

Processo nº 04/353.325/00  
Acórdão nº 7.508  
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.898**

Recorrente: **PSR CONSULTORIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***ISS – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO  
VOLUNTÁRIO***

*Não se conhece de recurso que se ressente da falta de fundamentação, pela inexistência do requisito extrínseco da “regularidade formal”. Inépcia da petição de interposição, nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Tributário. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda, de fls. 99, que passo a transcrever:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PSR CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 64, de 08.08.2001, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação interposta contra a lavratura do Auto de Infração nº 50.705, de 22.11.2000.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Em primeira instância discutia-se nestes autos da procedência, ou não, da exação fiscal que apurara recolhimento insuficiente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas operações de consultoria técnica desenvolvidas no período intermitente de janeiro de 1996 a setembro de 2000, por erro na identificação da alíquota

(3% versus 5%), e falta de recolhimento do mesmo tributo, nos meses de janeiro e maio de 1996, cumulada com falta de escrituração fiscal, concernente aos serviços constantes das notas fiscais n.ºs.: 068, 073 e 074.

Julgado improcedente o petitório, com fundamento nas razões de fls. 60/63, tempestivamente, pretendeu o contribuinte, em documento dirigido a este E. Conselho, recorrer da decisão, por intermédio da peça acostada às fls. 79.

Após a devida identificação, assim posicionou-se, verbis:

“Requer, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 14.602. de 29.02.96, que seja feita outra fiscalização “in-loco”, para retificar ou ratificar a decisão do Ilustre Fiscal autuante, vez que julga ter sido vítima de retaliações e que algumas irregularidades por ele autuadas não foram fatos verificados, e sim, por suposições e/ou auto arbitramento”.

A Representação da Fazenda, em face da inépcia do pedido, requer, preliminarmente, que não seja conhecido o recurso e, no mérito, se manifesta no sentido de que seja mantida a decisão recorrida “com vistas a manter-se inalterada a exigência fiscal contida na peça exordial”.

É o relatório.

## VOTO

Ratificando o pronunciamento da douta Representação da Fazenda, constante de fls. 100, propugno pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por inépcia da petição de interposição, nos termos do artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 12, ambos do Regulamento do Processo Administrativo Tributário (Decreto nº 14.602/96), por faltar-lhe “a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão”.

Ainda mais, conforme nos ensina José Carlos Barbosa Moreira, em “O Novo Processo Civil Brasileiro”, para o julgamento de qualquer recurso, cumpre verificar primeiramente se estão satisfeitas as condições impostas pela legislação, para que se possa apreciar o conteúdo da postulação, ou seja, promover o preliminar juízo de admissibilidade. O objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento. Tais requisitos podem ser classificados em dois grupos: requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos.

Portanto, no caso presente carece o recurso da denominada “regularidade

formal”, que é um dos requisitos extrínsecos para sua interposição, traduzido na exigência de forma escrita, acompanhada de sua fundamentação de fato e de direito. Assim, em havendo um juízo negativo de admissibilidade do recurso, não há que investigar se ele é fundado ou não.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, declarando sua inadmissibilidade, pelos fundamentos antes esposados.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PSR CONSULTORIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, em face da inépcia do pedido, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA RELATORA